



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024061825 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, requisitando RESSARCIMENTO, em favor do INSS, dos honorários periciais pagos a perita Camilla de Almeida Franca Falcão, pela perícia realizada no processo de nº 0801333-79.2016.8.15.0751, movido por VIVIAN SANTOS SILVA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Data da Autuação: 22/05/2024

Parte: 2ª Vara Mista / Bayeux e outros(1)



Número: **0801333-79.2016.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN SANTOS SILVA (REQUERENTE)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90746 380	22/05/2024 10:07	1.unidadejudiciaria_requisicaopericia_0	Outros Documentos



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que em sentença prolatada por este Juízo da 2ª Vara Mista de Bayeux-PB, venho requerer que seja realizada o **RESSARCIMENTO** ao réu dos honorários periciais antecipados, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), conforme depósito judicial do ID 55447647, nos autos da Ação Judicial nº 0801333-79.2016.8.15.0751, haja vista a juntada do Laudo em Id 61940555, através de requisição ao Tribunal de Justiça, via ADM. Eletrônico.

Por oportuno, informo ainda, que a parte VIVIAN SANTOS SILVA, é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido Id 3940806.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. 0801333-79.2016.8.15.0751

1.1.2 Natureza da ação: Aposentadoria por Invalidez (6095) Auxílio-Doença Acidentário (7757)

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux-PB

1.1.4 Autor(es): VIVIAN SANTOS SILVA CPF: 007.634.064-30

1.5.1 Réu s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ: 29.979.036/0001-40

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: (X) Ressarcimento () Adiantamento () Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 600,00

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuitade judiciária Id 3940806

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais Id 24894140 e Id 60720589

1.3.3 Decisão que nomeou a perita Id 61116578

1.3.4 Sentença Id 71617055

1.3.5 Sentença Complementar Id 73025297

1.3.6 petição Id 88865645

1.3.7 Depósito judicial Id 55447647

1

MPAR – Versão 03 – 25/05/2017



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 22/05/2024 10:07:23
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052210072314700000085265171>
Número do documento: 24052210072314700000085265171

Num. 90746380 - Pag. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.3.8 Laudo em Id 61940555

Bayeux-PB, 20 de maio de 2024

Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira
Servidor
Matrícula Nº 477296-2

Antonio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0801333-79.2016.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o promovido para, querendo, responder o feito no prazo de 60 dias, com as advertências de estilo.

Cumpra-se.

Bayeux, 24 de maio de 2016.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 02/06/2016 17:48:41
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16060217483825200000003883302>
Número do documento: 16060217483825200000003883302

Num. 3940806 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE BAYEUX

Juiz(a) 2ª Vara Mista de Bayeux

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0801333-79.2016.8.15.0751

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: VIVIAN SANTOS SILVA

RÉU: INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Reconsidero o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 600, 00 (seiscientos reais).

Intime-se o médico nomeado, Klecyus Cabral dos Reis, conforme termo de audiência retro.

P.I.

Cumpra-se.

BAYEUX-PB, em 1 de outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 02/10/2019 16:50:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100216503634200000024089315>
Número do documento: 19100216503634200000024089315

Num. 24894140 - Pág. 1

10/03/2022 09:53

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagamentoEst...>



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	03/03/2022	2849 -	2400103347852
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tipo de Justiça
22/02/2022	000000024796053	0801333-79.2016.8.15.0751	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAYEUX	2 VARA Cível/Crimin.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			
AUTOR			
VMAN SANTOS SILVA			
Autenticação Eletrônica			
93761F60B4980BEF	Data/Hora da impressão 10/03/2022 / 09:53:54	Data do depósito 03/03/2022	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	03/03/2022	2849 -	2400103347852
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tipo de Justiça
22/02/2022	000000024796053	0801333-79.2016.8.15.0751	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAYEUX	2 VARA Cível/Crimin.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			
AUTOR			
VMAN SANTOS SILVA			
Autenticação Eletrônica			
93761F60B4980BEF	Data/Hora da impressão 10/03/2022 / 09:53:54	Data do depósito 03/03/2022	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	03/03/2022	2849 -	2400103347852
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tipo de Justiça
22/02/2022	000000024796053	0801333-79.2016.8.15.0751	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAYEUX	2 VARA Cível/Crimin.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			
AUTOR			
VMAN SANTOS SILVA			
Autenticação Eletrônica			
93761F60B4980BEF	Data/Hora da impressão 10/03/2022 / 09:53:54	Data do depósito 03/03/2022	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)



Assinado eletronicamente por: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - 10/03/2022 19:52:48
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031019530512900000052511873>
Número do documento: 22031019530512900000052511873

Num. 55447647 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE BAYEUX

Juiz(a) 2ª Vara Mista de Bayeux

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0801333-79.2016.8.15.0751

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: VIVIAN SANTOS SILVA

REU: INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Oficie-se, **com urgência**, ao Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira e solicite nomes e contatos telefônicos de médicos psiquiatras que possam ser nomeados para realizar perícia particular na autora.

Informe-se que os honorários foram arbitrados em R\$ 600, 00 (despacho Id **24894140**).

Assim que surgirem os nomes, voltem-me conclusos para designação do profissional.

Intime-se o INSS para depositar, em conta judicial, o valor supra.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

BAYEUX-PB, em 9 de julho de 2022

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 11/07/2022 09:23:55
<https://pje.tjpj.poderjudicial.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071109235560200000057433499>
Número do documento: 22071109235560200000057433499

Num. 60720589 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801333-79.2016.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio a **Dra. Camilla de Almeida Franca Falcão, Médica Psiquiatra, CRM 11.292, fone: (83) 98898-1604 para realizar perícia na autora.**

1- Os honorários periciais acham-se depositados em conta judicial conforme comprovante **Id 55447647**.

2- Determino que o servidor entre em contato telefônico com referida profissional, via telefone funcional da Vara comunicando-a da presente nomeação e solicitando que informe data, local e horário para realização do exame médico na promovente.

3- Envie-se à Perita todos os quesitos elaborados pelas partes (Id **49121874** e **49827241**, bem como **cópia da petição inicial, documentos e contestação**). A perita também poderá acessar o processo mediante inclusão **como “terceiro interessado”** no sistema PJE, a ser providenciada pela escrivania.

4 - Após a designação da data, intimem-se as partes e a autora intime-se pessoalmente para comparecerem ao ato.

5- Autorizo, desde logo, à perita, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

6- Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais, caso não haja impugnação acerca do laudo.

7- Havendo impugnação, deverá a perita, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos questionados.

8- Não havendo impugnação ou esclarecidos os questionamentos, liberem os 50% restantes dos honorários periciais em favor da perita.

9- Após, conclusos os autos para os fins de direito.

P.I.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 25/07/2022 08:25:08
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072508250863900000057805049>
Número do documento: 22072508250863900000057805049

Num. 61116578 - Pg. 1

Cumpre-se com urgência por ser o processo da Meta 2 do CNJ.

BAYEUX, 19 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX-PB

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0801333-79.2016.8.15.0751

AUTOR: VIVIAN SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ESPECIALIDADE PERÍCIA: Psiquiatria

- Consta na petição inicial e no(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) ao processo a(s) seguinte(s) patologia(s)

CID-10: F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos

CID-10: F41.1 - Ansiedade generalizada

CID-10: 43.0 - Reações ao ""stress"" grave e transtornos de adaptação

CID-10: F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo

ANAMNESE

IDENTIFICAÇÃO

Vivian Santos Silva, feminino, CPF:007.634.064-30, nascida em 03/05/1982, 40 anos, divorciada, prole de 3 filhos – 20, 23 e 24 anos, reside com soginha, Ensino Médio Completo, trabalha como técnica de enfermagem, procedente de Bayeux/PB e natural de João Pessoa/PB. Contato: (83) 98868-4988.

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Pericianda desacompanhada durante perícia médica. Relata que há cerca de 9 anos quando trabalhava como operadora de telemarketing e após 6 meses neste serviço, iniciou sintomas de angústia, medo de sair de casa e crises de choro frequente quando pensava em ir trabalhar. Refere que deu entrada no Pronto de Atendimento de Saúde Mental de João Pessoa em duas ocasiões, onde apresentava angústia, choro e sensação de estar tapando tudo – (sic). Pericianda associa início dos sintomas ao estresse e sobrecarga do trabalho, por ter muitas cobranças de gestores, por ter tempo limitado para resolver demandas, ir ao banheiro, comer, entre outras.

Afirma que iniciou tratamento médico no mesmo ano, em 2013, quando não estava suportando os sintomas e que iniciou uso de psicotrópicos.

Afirma que atualmente, permanece com uso das medicações e eventualmente tem sintomas leves do transtorno de ansiedade, é incisiva ao dizer que não como antes, apenas



esporadicamente sente alguma sensação de angústia e mudança de humor. Afirma que após sair da empresa por rescisão indireta após 6 meses, teve melhora do quadro, associa que recebia reclamação de todos “os lados” e não sabia separar as coisas – (sic).

Há 2 anos trabalha como técnica de enfermagem, relata que se sente bem e considera que está praticamente recuperada, apesar de justificar que ainda anda com o Clonazepam sublingual, com receio de que caso venha a ter alguma crise.

Afirma que está em acompanhamento psiquiátrico na Fundação Gama, de tempo semestral. Não recorda de medicações prévias que fez uso para o quadro.

Em uso: Trazodona 50mg/dia e Escitalopram 10mg/dia.

Traz Laudo(s) e/ou atestado(s):

- **Não trouxe para perícia médica.**
- **Consta em Petição Inicial nos autos do processo:**
 - CID-10: F32.2 por Dr Alejandro Terehoff González.– CRMPB-4498 – médico generalista, datado de 06/08/2013, pela Policlínica São Lucas – João Pessoa/PB.
 - CID-10: F32.2 por Dr Alejandro Terehoff González.– CRMPB-4498 – médico generalista, datado de 22/08/2013, pela Policlínica São Lucas.
 - CID-10: F41.2 por Dra. Eliane Pires – CRMPB-991, datado de 28/01/2014, pelo consultório particular – João Pessoa/PB.
 - CID-10: F43.0 + F32.2 por Dr. Gustavo Navarro – CRMPB-901, datado de 09/08/2014, pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira – João Pessoa/PB.
 - CID-10: F43.0 + F32.2 por Dr. Gustavo Navarro – CRMPB-901, datado de 25/07/2014, pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira – João Pessoa/PB.
 - CID-10: F43.0 + F32.2 por Dr. Gustavo Navarro – CRMPB-901, datado de 26/09/2014, pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira – João Pessoa/PB.
 - CID-10: F32.2 + F41.1 por Dra. Caroline Amaral – CRMPB-9074, datado de 06/02/2015, pela Prefeitura de Bayeux.

ANTECEDENTES PESSOAIS

- Teve internação em hospital psiquiátrico? Não.
- Tem/Teve quadro convulsões ou é portador de epilepsia? Não.
- Já sofreu traumatismo craniano? Não.
- Já foi submetido a cirurgia no crânio ou na cabeça? Não.
- Outra doença relevante? Hipertensão Arterial Sistêmica – Uso: Atenolol e Hidroclorotiazida; Diabetes Mellitus – Uso: Dapagliflozina + Metformina
- Doença Mental na família? Não.

HÁBITOS DE VIDA

- Prática Atividade física? Não.
- Tabagismo? Não.
- Etilismo? Não.



- **Uso de substâncias psicoativas?** Não.

ATIVIDADE DE VIDA DIÁRIA

- **Come sozinho?** Sim.
- **Toma banho sozinho?** Sim.
- **Sabe se vestir, abotoar roupas?** Sim.
- **Sabe escovar os dentes?** Sim.
- **Conhece dinheiro?** Sim.
- **Realiza pequenas compras?** Sim.
- **Necessita de vigilância constante?** Não.
- **Depende de algum cuidador?** Não.

HISTÓRICO OCUPACIONAL

- **Última profissão exercida:** Exerce Técnica de Enfermagem
- **Experiencia laboral anterior:** Operadora de Telemarketing – em 2015

EXAME PSICOPATOLÓGICO

Aparência cuidada. Higiene preservada. Lúcida, consciente e alerta. Orientada auto e alopsiquicamente. Atitude colaborativa. Humor eutímico com afeto congruente. Normovigil e Normotenzaz. Pensamento com velocidade e forma preservadas, com conteúdo conexo. Sem alteração da sensopercepção. Linguagem oral dentro da normalidade, sem distúrbios. Memória remota e de curto prazo preservada. Inteligência dentro da normalidade. Com juízo crítico da sua comorbidade. Sem sinais de gravidade do quadro psiquiátrico.

QUESITOS DO JUIZ:

QUADRO I - ASPECTOS GERAIS DO PERICIADO

I.1) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental?

SIM (X) **NÃO ()**

I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento?

No início do acometimento da doença foi portadora de CID-10: F41.1 – Ansiedade Generalizada, atualmente, em remissão quase completa.

I.3) A doença, trauma ou deficiência se enquadra entre aquelas disciplinadas no Dec. 3.048/99? Qual? (TUBERCULOSE ATIVA, HANSENÍASE, ALIENAÇÃO MENTAL,



NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), AIDS, CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, HEPATOPATIA GRAVE).

SIM () NÃO (X)

I.4) Há tratamento na rede pública de saúde da região?

SIM (X) NÃO ()

I.5) Há fornecimento de medicamentos pela rede pública?

SIM () NÃO (X)

Justificativa: Os quais a pericianda está em uso no momento não está disponível em rede pública.

I.6) O autor está fazendo o tratamento corretamente? Justifique.

SIM (X) NÃO ()

Justificativa: A pericianda está em uso de antidepressivo, que abarca os sintomas do seu quadro, porém, como a mesma refere sintomas ainda residuais, há de reavaliá-la para orientação para fazer aumento de dose, com finalidade de remissão de todos os sintomas.

QUADRO II - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MENORES DE 16 ANOS

Não se aplicam.

QUADRO III – QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MAIORES DE 16 ANOS

QUANTO À EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE

III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam:

A.() Impossibilidade de exercer qualquer trabalho (impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento e sem possibilidade de reabilitação social);

B.() Impossibilidade de exercer sua atividade laboral (impossibilitado temporária OU definitivamente para o exercício de sua atividade habitual);



- C.() Limitação (pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações);
D.() Não influí no exercício de sua atividade habitual.

QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO PERICIADO

(somente responder em caso de reconhecimento de limitação – marcada a opção C, item III.1)

III.2) Considerando a existência de limitação ou redução de capacidade laboral no periciado para o exercício de sua atividade habitual, há condições de ser mensurado grau de limitação laboral para o exercício da mesma em um percentual de 10% a 90%?

- A. () NÃO;
B. () SIM, leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho;
C. () SIM, moderada (acima de 30 % a 70%)
 () É indicado o afastamento do trabalho.
 () Não é indicado o afastamento do trabalho.
D. () SIM, acentuada (acima de 70% a 90%), sendo indicado o afastamento do trabalho.

III.3) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciado implica risco de agravamento do seu estado de saúde? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

Justificativa:

QUANTO À DURAÇÃO DA INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL

(NÃO responder aos quesitos III.4 a III.9 em caso de haver capacidade total ou limitação laboral leve. Responder só se houver incapacidade ou limitação laboral moderada ou acentuada)

III.4) Havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), ela tem natureza temporária ou permanente?

- () Temporária.
() Permanente.

III.5) Caso exista apenas incapacidade ou limitação temporária, é possível se fazer uma estimativa de tempo para recuperação do(a) autor(a) para o desempenho de seu trabalho?

SIM () NÃO ()

Em caso positivo, em quanto tempo e em que condições se daria essa recuperação?

III.6) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou acentuada) decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o(a) autor(a) já era portador(a)? Justifique.

SIM () NÃO ()



III.7) Qual a data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou acentuada)? Justifique, indicando as evidências que tomou por base para responder este quesito.

III.8) A incapacidade ou limitação (moderada ou grave) já cessou? Em caso positivo, qual a data provável da cessação? Justifique, indicando as evidências que tomou por base para responder este quesito.

SIM () NÃO ()

III.9) O tratamento para a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral?

SIM () NÃO ()

Em caso positivo, qual o efeito colateral?

QUANTO AO COTIDIANO DO PERICIADO

III.10) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa? Justifique.

SIM () NÃO (X)

A examinada é independente para suas atividades de vida.

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

Pela sintomatologia apresentada não há incapacidade para o trabalho.

QUESITOS DO RÉU:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Angústia e mudanças de humor esporadicamente.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
CID-10: F41.1 – Ansiedade generalizada.
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
Relaciona atividade laboral anterior exercida em 2013.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não. Há nexo concasual, porém não exclusivo. Justifica pressão de superiores quanto a prazos e demandas.



- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não. Atualmente, trabalha como técnica de enfermagem.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

Prejudicado.

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

-CID-10: F32.2 por Dr Alejandro Terehoff González – CRMPB-4498 – médico generalista, datado de 06/08/2013, pela Policlínica São Lucas – João Pessoa/PB.

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Não há incapacidade.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Não.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Não.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Não há incapacidade laboral.

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Prejudicado.

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

**Laudos médicos descritos na Anamnese, que constam em Petição Inicial.
Pericianda compareceu a perícia médica sem laudos médicos.**

- o) Que tipo de tratamento se mostra adequado para a melhora do estado de saúde do(a) periciando(a)? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão



de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Está em uso de antidepressivo, porém com sob dose, pois, ainda refere sintomas residuais apesar de não serem incapacitadas para suas atividades de vida e conseguir seguir com sua rotina normalmente.

Está realizando tratamento atualmente.

Por 1 ano.

Não há previsão de tratamento cirúrgico.

Sim.

p) Caso a incapacidade seja temporária, qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data estimada de cessação da incapacidade)?

Não há incapacidade.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pericianda referia na época sintomas como ansiedade na maioria dos dias por pelo menos várias semanas, associado à apreensão/angústia, sentir-se “no limite”, tensão motora e hiperatividade autonômica, que são caracterizadas que descreve o Transtorno de Ansiedade Generalizado.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Não.

s) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

Não.

VI - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Deve o perito considerar que, nos termos do artigo 60, § 11, da Lei no 8.213/1991, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória no 767, de 06 de janeiro de 2017, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”, ao passo que, por força do artigo 60, § 12, da Lei de Benefícios, “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62”.

Prejudicado. Não há incapacidade.

VII - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de no 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Não.



VIII - Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

A pericianda deve fazer consultas regulares com psiquiatra para obter remissão dos sintomas e tão logo quanto possível, realizar conclusão de tratamento para o quadro apresentado.

IX) O(a) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
Não.

DATA DA PERÍCIA: 09 de agosto de 2022.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.



Camilla de Almeida Franca Falcão
Psiquiatra
CRMPB 11292 / RQE 7371



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 10/08/2022 11:27:50
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081011274891300000058574268>
Número do documento: 22081011274891300000058574268

Num. 61940555 - Pg. 9



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801333-79.2016.8.15.0751

[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VIVIAN SANTOS SILVA

REU: INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVA PERICIAL - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - SUSCETIBILIDADE DE REabilitação - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, § 1º, 59, 60 DA LEI 8.213/91.

Vistos, etc.

VIVIAN SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:

A autora afirma ser portadora de TEpisódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F32.2), Ansiedade generalizada (CID 10: F41.1), conforme atestado Médico da Dra. Caroline Moraes Amaral (CRM 9074), bem como "Reações ao ""stress"" grave e transtornos de adaptação" (CID 10: F43.0), conforme atestados médicos do Dr. Gustavo Navarro de Oliveira (CRM 901), Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F41.2), conforme atesta a médica Dr^a. Eliane Pires de Albuquerque (CRM 994), resultantes de sua atividade laboral. Segundo a promovente, tais patologias a tornam incapacitada para o trabalho.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 12/04/2023 21:29:42
<https://pje.tjpj.poderjudicial.gov.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041221294230600000067542619>
Número do documento: 23041221294230600000067542619

Num. 71617055 - Pg. 1

Em decorrência de tal patologia, o INSS concedeu à autora os benefícios de auxílio-doença (B91) nº 607.493.920-2 com DIB em 26/08/2014 até 20/12/2014 (DCB) e nº 609.693.184-0 (B31), com DIB em 06/02/2015 e DCB 20/03/2015.

No entanto, em 20/12/2014, indica que foi surpreendida com a cessação de seu benefício de nº 607.493.920-2, após reavaliação médica (perícia) realizada pelo Médico do INSS na qual o profissional não a considerou incapacitada para o trabalho.

Sustenta ter sido interditada nos autos do processo nº 0800018-16.2016.8.15.0751.

Argumenta o autor que, apesar da perícia do INSS em sentido contrário, ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício e, por isso, requer o restabelecimento e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 3940806).

O réu contestou o pedido alegando, em resumo, ausência de direito à manutenção do benefício, auxílio-acidente e conversão deste em aposentadoria por invalidez ante o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Na oportunidade, anexou quesitos ao perito.

Também juntou documentos, entre eles todos os laudos periciais realizados no âmbito da autarquia (ID 498731) e pediu fosse o pedido julgado improcedente.

Impugnada a contestação pelo autor.

Designado o perito, foi lavrado o Laudo Médico Pericial que consta nos autos em ID 61940555, atestando plena capacidade à parte autora.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi ajuizada visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, iniciado em 26/08/2014 e cessado em 20/12/2014, e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Desnecessária complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.



O laudo da perícia judicial atestou que a autora encontra-se em remissão dos sintomas de ansiedade. Vejamos:

I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento?

No início do acometimento da doença foi portadora de CID-10: F41.1 – Ansiedade Generalizada, atualmente, em remissão quase completa.

A conclusão do perito é de que não existe limitação alguma que impeça o exercício de qualquer atividade profissional, seja a habitual/declarada, seja qualquer outra. Vejamos:

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE
ENFERMIDADE INCAPACITANTE III**

1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam:

A. () Impossibilidade de exercer qualquer trabalho (impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento e sem possibilidade de reabilitação social);

B. () Impossibilidade de exercer sua atividade laboral (impossibilitado temporária OU definitivamente para o exercício de sua atividade habitual);

C. () Limitação (pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações);

D. (X) Não influí no exercício de sua atividade habitual.

Essa conclusão foi fundada na análise da prova documental e também no exame clínico realizado, sobre o qual o perito registrou o seguinte:

**QUANTO AO COTIDIANO DO PERICIADO
III**

10) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa? Justifique.

SIM ()

NÃO (X) A examinada é independente para suas atividades de vida.



CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS: Pela sintomatologia apresentada não há incapacidade para o trabalho.

Aliado a isso, importante observar que os documentos médicos apresentados pela parte autora não revelam a presença de doença/quadro clínico mais grave do que o identificado pelo perito, situação que, eventualmente, poderia contestar o laudo pericial.

Isso porque, o quadro de saúde atual da periciada indica a remissão quase que total dos sintomas, razão que fragiliza o pedido de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

O promovente impugnou o laudo pericial (ID 62940785). No entanto, a perícia judicial não pode ser desconsiderada por mero inconformismo da parte interessada. As alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho.

Pois bem.

A concessão do auxílio-acidentário, que é uma indenização, decorre quando o segurado, após consolidadas lesões decorrentes de acidente, resultem sequelas que impliquem redução se sua capacidade laborativa para a atividade que realizava. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Grifos nossos



Está sujeita a comprovação da incapacidade laborativa através de exame pericial realizado pelo INSS. Referida perícia médica deve ser acompanhada pelo segurado, sendo indispensável. Uma vez confirmada a incapacidade pela perícia médica, deve o segurado receber o benefício.

Como bem assinala a doutrina, o principal gargalo no processamento de concessão e restabelecimento dos benefícios previdenciários por incapacidade está na perícia médica.

O auxílio acidentário consiste numa renda mensal correspondente a 50% do salário de benefício.

O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho.

Será pago indefinidamente, até que o segurado venha a aposentar-se ou falecer.

Portanto, cessa o auxílio-acidentário pela recuperação do beneficiário ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é um benefício de- corrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

É benefício de pagamento continuado devido à incapacidade para o trabalho que tem como causa acidente ou doença. Também, depende de verificação, através de laudo médico (exame pericial) a cargo do INSS, conforme o art. 42, §1º da Lei 8.213/91.

Está ela disciplinada nos artigos 42 a 47 da mencionada Lei, e nos artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/99.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo do auxílio-doença for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Segundo a verossimilhança das alegações, corroboradas com as provas constantes nos autos, especialmente os atestados médicos



juntados pela parte e a perícia médica judicial realizada, não há pelo que se concluir acerca da incapacidade insusceptível de reabilitação profissional da autora que, em verdade, já está exercendo nova profissão (Técnica de Enfermagem).

Ademais, nem mesmo se sustenta o que fora narrado na inicial quando indica ser interditada, uma vez que, analisando a sentença do processo de número 0800018-16.2016.8.15.0751, observa-se que esta teve julgamento de improcedência justamente pela inconclusão do laudo pericial quanto à doença mental alegada (ID 4857591).

Pois bem. Uma vez que o próprio laudo nada fala a respeito da invalidez permanente, nem da insusceptibilidade de retorno ao trabalho, tão somente indica que a parte possui limitação leve para o labor, não se vislumbra possibilidade jurídica de procedência do pedido.

Ressalte-se que ser a parte portadora de alguma doença não se confunde com ter ela incapacidade para o trabalho. Desse modo, a prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova da existência ou da continuidade de incapacidade laboral. E a legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade.

Assim, por não ter sido comprovada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer trabalho, nem mesmo limitação ao labor, não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário nem à conversão em aposentadoria por invalidez, devendo o pedido ser rejeitado.

Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Inclusive, nesse mesmo sentido, vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FRATURA NA BACIA ANTIGA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO, BEM COMO DA INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Se a perícia judicial atesta que a perda auditiva não é sugestiva de doença profissional ou do trabalho, não é devido qualquer benefício de índole acidentária, ainda mais quando a sequela não acarreta redução da capacidade para o trabalho habitual".

(TJ-SC - AC: 00059043920148240075 Tubarão 0005904-39.2014.8.24.0075, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 14/08/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA MÉDICA. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS INCAPACITANTES. INEXISTENTES. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE



AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CESSADO PREMATURAMENTE. PAGAMENTO RETROATIVO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSERÇÃO NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-doença acidentário constitui benefício devido por ocasião do afastamento do funcionário por motivo de acidente do trabalho que tenha resultado na incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, em consequência das seqüelas causadas pelo evento. 2. Resta demonstrada pela perícia judicial que atualmente não há seqüelas acidentárias de natureza incapacitante que impeça que a Autora exerça sua profissão laboral atual. 3. Dada a capacidade da Autora para o labor de praxe, em razão da conclusão da perícia médica da apelada e da perícia médica judicial, verifica-se não ser possível o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença acidentário e suas parcelas vencidas da data da cessação do benefício, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez acidentária, tampouco a inclusão, da ora apelante, no programa de reabilitação. 4. Inviável o uso de prova emprestada, que trata de laudo pericial produzido na Justiça Trabalhista com o objetivo de atestar a incapacidade de pessoa, haja vista que a Autarquia previdenciária não foi parte naquele processo e não se manifestou em momento algum nos autos, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, já que estaria impossibilitado, inclusive, de formular quesitos. 5. Negado provimento ao recurso de apelação.

(TJ-DF 20150110849353 0024467-07.2015.8.07.0015, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016 . Pág.: 994-1011)

APELAÇÃO N° 0002111-12.2010.815.0131. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social E Lucas Ramalho de Alencar Leite. APELADO: Epitacio Pedro da Silva. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR PARA CONTINUAR EXERCENDO O TRABALHO QUE DESEMPENHAVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVISTO NO ART. 42 DA 8.213/91. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO APELO.

- Realizada perícia em Juízo e não verificada a ocorrência de incapacidade laborativa, inexiste base sustentável para se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tampouco a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Diante desse cenário, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com base no art. 487, I do CPC e art. 42 da Lei 8.213/91, condenando o autor em custas e honorários advocatícios, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos tendo em vista ser beneficiário da



justiça gratuita. pelas razões já expostas. Determino a extinção com resolução do mérito.

Devidamente expedido o correspondente alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Bayeux, data e assinatura digitais.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 12/04/2023 21:29:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041221294230600000067542619>
Número do documento: 23041221294230600000067542619

Num. 71617055 - Pg. 8



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Bayeux

Gabinete Virtual

SENTENÇA COMPLEMENTAR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, autor e réu.

O autor alega omissão nos termos da sentença, especificamente quanto à alegação de que foi juntada aos autos uma prova emprestada que não foi levada em consideração na sentença. Requer, ao final, que seja sanada a omissão, reconhecendo o direito da autora ao pagamento das parcelas do benefício.

O réu, por sua vez, alega omissão no tocante ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pelo INSS.

Decido.

Cumpre observar o que dita o art. 1022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Dessa forma, os embargos de declaração são uma forma de integração do ato decisório, razão pela qual pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão da sentença combatida, destinando-se, assim, a corrigir vícios específicos que inquinem a decisão. Desse modo, não se prestam ao reexame da substância da matéria julgada.

Dos embargos apresentados pelo autor

No caso em discussão, no que pese a argumentação do autor, não há como acolher o argumento do embargante.

O embargante busca através deste instrumento uma rediscussão de matérias que foram definidas na sentença ora questionada, já que não existe nenhuma contradição nos pontos levantados pelo embargante, na verdade, existe divergência de entendimento.

Pretender violentar tal concepção seria alterar o teor da decisão, a fundamentação que sustenta o conteúdo principal da sentença, o que apenas seria possível via interposição da apelação.

Nesse tom, não é difícil concluir que em nada merece ser integrada a decisão para remediar a alegada contradição, razão pela qual os presentes embargos são de manifesta improcedência, devendo, por conseguinte, ser rejeitados.

Dos embargos apresentados pelo réu

No tocante aos embargos apresentados pelo réu, é caso de acolhimento.

Conforme dispõe o art. 98 § 2º do CPC: A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.



Assim, ante a improcedência do pedido e a gratuidade deferida ao autor, as despesas antecipadas pelo réu relativas aos honorários periciais deverão ser pagas com recursos do Estado, mediante requisição através de processo administrativo, nos termos do art. 95, § 3º, II do mesmo diploma legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados pelo autor, por inexistir alegada omissão na sentença. Por sua vez, **ACOLHO** os Embargos de Declaração apresentados pelo réu, para determinar, após o transito em julgado, a solicitação do resarcimento ao réu dos honorários periciais antecipados, conforme depósito judicial do ID 55447647, através de requisição ao Tribunal de Justiça, via ADM Eletrônico, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Intimem-se.

Bayeux (PB), datado e assinado eletronicamente.

Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

Juiz de Direito




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA 5ª REGIÃO
NUCC - NÚCLEO DE CONTENCIOSO COMUM

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DE BAYEUX

NÚMERO: 0801333-79.2016.8.15.0751

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): VIVIAN SANTOS SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em DESFAVOR DO ESTADO DA PARAÍBA, nos seguintes termos.

Quanto ao tema repetitivo n.º 1.044 - "responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente", o STJ fixou a seguinte tese:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Assim, em se tratando o executado de FAZENDA PÚBLICA, requer seja o mesmo intimado para impugnar nos termos do artigo 535 do vigente Código de Processo Civil, com a posterior expedição de RPV no valor depositado ao Sr. Perito (R\$ 600,00), na qual deve estar prevista como data-base do cálculo 03/03/2022, a partir da qual se procederá a atualização pelo Tribunal, os termos do respectivo manual de cálculos.

Desde logo, para viabilizar a conversão em renda ao INSS dos valores resarcidos pelo Estado à título de honorários periciais, requer seja expedida GRU com os seguintes dados:

UNIDADE GESTORA: 510677 Superintendência Regional Nordeste
GESTÃO: 57202
CÓD RECOLHIMENTO: 18806-9 STN-RECUP_DESPEXERC.ANTERIORES (FONTE 0100)

Termos em que
pede e espera deferimento.

Recife, 16 de abril de 2024.

MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
PROCURADORA FEDERAL



Assinado eletronicamente por: MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA - 16/04/2024 10:37:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041610381197800000083526771>
Número do documento: 24041610381197800000083526771

Num. 88865645 - Pg. 1

Documento 1 página 29 assinado, do processo nº 2024061825, nos termos da Lei 11.419. ADME.61563.75199.36171.97281-9
Documentário Modesto de Brito [024.316.644-30] em 22/05/2024 14:32



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Página Inicial ► Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Camilla de Almeida Franca Falcão

Data nascimento: *

16/04/1991

Sexo: *

Feminino



Alterar foto

Nome Social:

Camilla de Almeida Franca Falcão

CPF: *

065.895.304-40

Identidade: *

3475129 _____

Órgão: *

SSDSPB

INSS/PIS/PASEP: *

20203919089

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

Elma Joaquina de Almeida Falcão

Nome do pai:

José Napoleão Franca Falcão

Email: *

camillafranca@hotmail.com

Telefone: *

(83) 98898-1604

Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

João Pessoa Mamanguape

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	PSIQUIATRIA	11292	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP

 Não sei o CEP

Estado *

Município / Localidade *

Bairro

Logradouro *

Número *

Complemento

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
CRM	
Psiquiatra	

[Anexar arquivo](#)

Dados bancários

Banco: *

Banco Bradesco S.A.

Agência: *

5225 _____

Conta: *

217190 _____

Tipo conta: *

Corrente

Gravar cadastro



Número: **0801333-79.2016.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN SANTOS SILVA (REQUERENTE)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89496 944	26/04/2024 12:02	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA****COMARCA DE BAYEUX****Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Bayeux**

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.1

**ALVARA JUDICIAL Nº 219/2024
PROCESSO Nº 0801333-79.2016.8.15.0751**

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Antônio Rudimacy Firmino de Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista de Bayeux, uso de suas atribuições legais, conforme despacho de ID 89446686, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZ o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR à perita, CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCÃO, CI n.º 065.895.304-40, a quantia de R\$ 300,00(trezentos reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra deposita nessa instituição financeira, referente aos 50% do percentual restante dos honorários periciais, cuja a guia que segue abaixo mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BANCO BRADESCO**NUMERO DA AGÊNCIA: 5225****NÚMERO DA CONTA: 21719-0****DJO - Depósito Judicial On-line**

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	03/03/2022	2849 -	2400103347852
Data da guia 22/02/2022	Nº da guia 000000024796053	Processo nº 0801333-79.2016.8.15.0751	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca BAYEUX	Órgão/Vara 2 VARA CTEL/CRIMIN.	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 600,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR VIVIAN SANTOS SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 7634064-30
Autenticação Eletrônica 93761F60B4980BEF	Data/Hora da impressão 10/03/2022 / 09:53:54	Data do depósito 03/03/2022	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio <https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado na cidade de BAYEUX-PB, e emitido em 26 de abril de 2024. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 26/04/2024 12:02:54
<https://pje.tjpj.pj.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042612025395000000084111610>
Número do documento: 24042612025395000000084111610

Num. 89496944 - Pág. 1

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará.
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





Número: **0801333-79.2016.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN SANTOS SILVA (REQUERENTE)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86683 641	06/03/2024 09:06	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, em 06.03.2024, data subsequente ao término do prazo, transitou em julgado sem interposição de recurso aos termos da Decisão.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 6 de março de 2024.





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.061.825

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos pedido de restituição de pagamento de honorários periciais, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Bayeux, pelo pagamento de honorários efetuado a Perita Médica, CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCÃO, CPF 065.895.304-40, INSS/PIS/PASEP 20203919089, CRM11.292, data de nascimento 16/04/1991, CBO 225133, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0801333-79.2016.8.15.0751, movido por VIVIAN SANTOS SILVA, CPF 007.634.064-30, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, os autos vieram a esta Diretoria, por se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do

serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 11/19, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Médica, CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCÃO, CPF 065.895.304-40, encontra-se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), pelo pagamento de honorários efetuado a Perita Médica, CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCÃO, CPF 065.895.304-40, INSS/PIS/PASEP 20203919089, CRM11.292, data de nascimento 16/04/1991, CBO 225133, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0801333-79.2016.8.15.0751, movido por VIVIAN SANTOS SILVA, CPF 007.634.064-30, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 2024

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



23/05/2024

Número: **0801333-79.2016.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN SANTOS SILVA (REQUERENTE)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90969 356	23/05/2024 11:10	restituição de honorários periciais - remessa ao conselho da magistratura	Comunicações

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000082-03.2024.815.0000 Num 1º Grau: 0801333-79.2016.815.0751
Data de Entrada : 23/05/2024 Hora: 11:41
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 40 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 41 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DO JUIZO DA 2 VARA MISTA DE BAYEUX, REQUISITANDO RESTITUICAO DE PAGAMENTO DE HONORARIO EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REALIZADA NO PROCESSO 08013337920168150751

Autor: VIVIAN SANTOS SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

João Pessoa, 23 de maio de 2024

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000082-03.2024.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0801333-79.2016.815.0751 Processo 1º:
Autuado em : 23/05/2024
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 23/05/2024 11:53
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2 VARA MISTA DA COMARCA DE
BAYEUX REQUISITANDO RESTITUICAO PELO PAGAMENTO DE
HONORARIOS PERICIAIS REALIZADO NO PROCESSO DE NU-
MERO 08013337920168150751, MOVIDA POR VIVIAN SANTOS
SILVA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL-INSS - ADM 2024.061.825

JOAO PESSOA, 23 DE MAIO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PROCESSO 2024.061825.

Visto.

Em mesa para julgamento.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.061.825. Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux. Assunto: Solicitação de restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado a Perita Médica, Camilla de Almeida Franca Falcão, por perícia realizada no processo nº 0801333-79.2016.8.15.0751.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

PS18



Número: **0801333-79.2016.8.15.0751**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN SANTOS SILVA (REQUERENTE)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)	
CAMILLA DE ALMEIDA FRANCA FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92513 061	21/06/2024 10:23	Honorários Periciais. Deferida a restituição. Decisão do Conselho da Magistratura	Outros Documentos